SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239311 - SP (2026/0209457-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, para evitar indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer do recurso em *habeas corpus* quando as teses defensivas não foram apreciadas pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Configura supressão de instância a apreciação, por Tribunal Superior, de matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.
4. Aplica-se o art. 34, XVIII, a, do RISTJ para não conhecer do recurso em *habeas corpus*, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ausentes argumentos novos aptos a alterá-la.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em habeas corpus por supressão de instância e inadequação da via eleita.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59901378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af5c8d06-3963-4b40-9700-1ffd698a78ed

1. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não debatida na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Na ausência de flagrante ilegalidade, a negativa de prestação jurisdicional deve ser arguida e resolvida na instância ordinária pelos meios processuais adequados.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 226; Súmula 52/STJ; Resolução CNJ n. 484/2022
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 1.021.926/RO, Sexta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af5c8d06-3963-4b40-9700-1ffd698a78ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239311 - SP (2026/0209457-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus, para evitar indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer do recurso em *habeas corpus* quando as teses defensivas não foram apreciadas pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Configura supressão de instância a apreciação, por Tribunal Superior, de matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

4. Aplica-se o art. 34, XVIII, a, do RISTJ para não conhecer do recurso em *habeas corpus*, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ausentes argumentos novos aptos a alterá-la.

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso em habeas corpus por supressão de instância e inadequação da via eleita.

Tese de julgamento:

1. É vedado ao Tribunal Superior apreciar matéria não debatida na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Na ausência de flagrante ilegalidade, a negativa de prestação jurisdicional deve ser arguida e resolvida na instância ordinária pelos meios processuais adequados.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XVIII, a; CPP, art. 226; Súmula 52/STJ; Resolução CNJ n. 484/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 1.021.926/RO, Sexta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 823.044/DF, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no HC n. 842.953/SP, Sexta Turma, j. em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LOPES TEIXEIRA contra a decisão de fls. 402/407 que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus* para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões o agravante assevera: *"não obstante os relevantes argumentos dispensados pelo eminente relator, considerando que a matéria não tenha sido enfrentada na corte de origem, não há óbice para a concessão da ordem de ofício, uma vez constatada a irregularidade do aresto combatido, tendo em vista que é matéria de ordem pública e constitucionalmente assegurada, com vício insanável da indevida prestação jurisdicional"* (fl. 419).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 427/437.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDUARDO LOPES TEIXEIRA, contra acórdão proferido*

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Habeas Corpus n. 2001964-86.2026.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 42 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada, organização criminosa e lavagem de capitais.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 165):

> *"Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a sentença condenatória que condenou o paciente não enfrentou adequadamente tese defensiva deduzida em alegações finais. Embargos de declaração foram rejeitados por pretensão de reanálise do conjunto fático-probatório. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença condenatória deixou de enfrentar adequadamente a tese defensiva e se a negativa de prestação jurisdicional configura constrangimento ilegal apto a ser sanado por habeas corpus. 3. A oposição de embargos de declaração foi apreciada e rejeitada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria foi submetida ao exame do magistrado. 4. O habeas corpus não se presta à revisão de decisões judiciais regularmente proferidas, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não evidenciados no caso concreto. 5. Ordem denegada."*

No presente recurso, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque a sentença não enfrentou adequadamente a tese defensiva relativa à irregularidade do reconhecimento pessoal, em afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, ao Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e à Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta incoerência técnica do acórdão recorrido ao afirmar a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e, ainda assim, concluir pela denegação da ordem, em vez do não conhecimento do writ.

Assevera erro de fato na sentença quanto ao laudo oficial do IMESC, porquanto o exame de comparação biométrica concluiu que as evidências enfraquecem a hipótese de que o indivíduo questionado seja o paciente, não sendo idônea a motivação que tratou o resultado como "inconclusivo".

Argui que a condenação se apoia essencialmente em reconhecimento pessoal realizado nove meses após os fatos, com vítimas não uníssonas e condições externas que comprometem a confiabilidade do procedimento.

Alega excesso de prazo da prisão cautelar, afirmando que o paciente permanece preso preventivamente desde 12/5/2023, em violação à garantia da razoável duração do processo.

Requer, em liminar, a anulação da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a fim de que outra seja proferida com o adequado enfrentamento das teses

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

defensivas, e, no mérito, a concessão da ordem para convalidar a liminar.

É o relatório.

Decido.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas ilegalidades na avaliação da prova produzida em primeira instância.

No ponto, o Tribunal de origem manteve-se alinhado à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de não ser cabível o habeas corpus quando a pretensão defensiva demandar aprofundado revolvimento fático-probatório, como no caso em análise, em que se busca a revisão dos fundamentos da condenação.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. LEGALIDADE.*
>
> *1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.*
>
> *2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> ***3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedente: AgRg no HC n. 997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.***
>
> *4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.*
>
> *Precedentes: AgRg no HC n. 989.875/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

No tocante ao argumento de que estaria configurado excesso de prazo na custódia cautelar, além da impossibilidade de revisão da matéria em razão da supressão de instância, incide ao caso concreto a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.
1. Aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.
2. Segundo consta das informações, a prisão preventiva foi decretada em 26/04/2017, sendo efetivada em 28/04/2017. A denúncia foi recebida em 29/05/2017 e os réus foram citados em 09/06/2017. Após regular trâmite processual, sobreveio a pronúncia cujo recurso em sentido estrito manteve a segregação cautelar, em 21/02/2019, com o retorno dos autos à origem em 09/08/2019. Em janeiro de 2020, foi designada sessão de julgamento para o dia 15/04/2020, cancelada em 19/03/2020 em razão da eclosão da pandemia do coronavírus.
3. Em consulta ao andamento processual junto ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a sessão do Tribunal do Júri foi realizada no dia 29/04/2022 às 09h00, ocasião em que o paciente foi absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e condenado a "55 anos e dois meses de reclusão pelos crimes de homicídio doloso qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, contra maior de 60 anos; duas tentativas de homicídio doloso qualificadas por recurso que dificultou a defesa da vítima; uma tentativa de homicídio doloso qualificada por recurso que dificultou a defesa da vítima, contra maior de 60 anos; e associação criminosa armada."
4. A dificuldade na designação de uma data para a sessão do júri decorreu da complexidade do caso, do número de réus envolvidos e da logística necessária para se realizar uma sessão

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

> *que envolve integrantes de facção criminosa durante a pandemia, o que exigiu das autoridades muito cuidado para garantir a segurança dos participantes e o necessário distanciamento social.*
> *5. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desidia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.*
> ***6. Diante do teor da Súmula 52 do STJ e da prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo**.*
> *7. Agravo regimental prejudicado.*
> (AgRg no HC n. 700.977/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, as teses manejadas pela defesa não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de constrangimento ilegal passível da concessão da ordem, de ofício. O voto condutor no acórdão recorrido ressaltou a possibilidade de encaminhamento da irresignação defensiva pelas vias recursais adequadas.

Tal circunstância impede qualquer pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 60121d50-30fd-49fe-9b7e-ec3f2f706b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.311 / SP

Número Registro: 2026/0209457-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15054309720238260050 15139720720238260050 15228727620238260050 20019648620268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 474f1b87-ad43-4447-b802-d880d3763e88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 474f1b87-ad43-4447-b802-d880d3763e88